



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Dispensa de Licitação nº 494/2026 – Processo nº 613/2026, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1º abril de 2021, sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços como conserto e manutenção no equipo odontológico da Unidade Básica de Saúde (UBS) tem como objetivo garantir que os equipamentos estejam funcionando corretamente para o atendimento aos pacientes. Contratada a empresa **ABS SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA - ALEXANDRE BASSAN DA SILVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 13 DE MAIO, CENTRO, Ijuí – RS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.500.279/0001-75. O valor da contratação é de R\$ 24.750,00 (Vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).

Sete de Setembro/RS, 19 de outubro de 2026.


NELSON PALINSKI
Prefeito Municipal



PROCESSO N°: 494/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 613/2025

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

EMPRESA: ABS SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA - ALEXANDRE BASSAN DA SILVEIRA

CNPJ: 17.500.279/0001-75

VALOR R\$: 24.750,00

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa nos termos do art. 75, Inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação:

" Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços como conserto e manutenção no equipo odontológico da unidade básica de saúde (UBS) tem como objetivo garantir que os equipamentos estejam funcionando corretamente para o atendimento de pacientes."

A compra foi justificada detalhadamente no pedido de compra apresentado.

Nesse alinhamento, o presente feito segue instruído com os seguintes documentos: pedido de contratação devidamente justificado, estimativa de preço, pedidos de orçamentos, documentos de habilitação da contratada.

É o conciso relatório.

Vieram os autos para apreciação e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa com base no art. 75, inciso II. Neste sentido, não há o que se opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base no melhor preço aferido.

O pedido de contratação demonstra compatibilidade da previsão de recursos orçamentários o que possibilita assumir o compromisso conforme inciso IV art. 72.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa,



buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

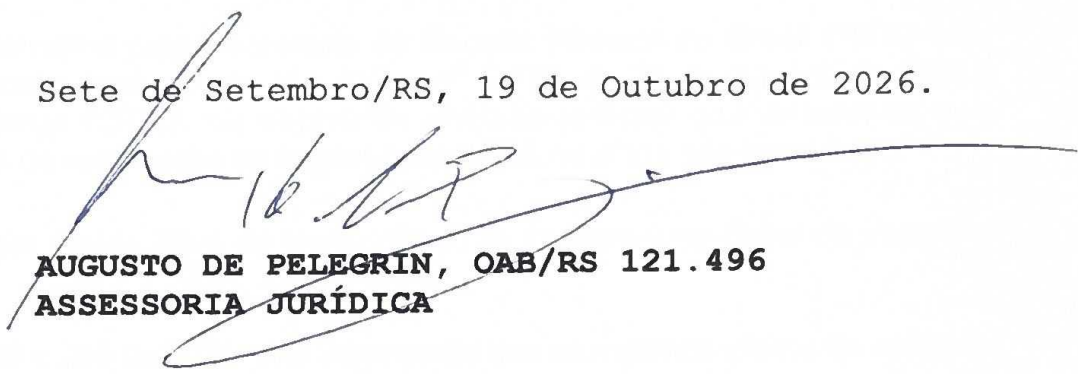
Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração de publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de



aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

PELO EXPOSTO, sob o aspecto jurídico, a presente contratação atende os dispositivos legais, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Sete de Setembro/RS, 19 de Outubro de 2026.


AUGUSTO DE PELEGRIN, OAB/RS 121.496
ASSESSORIA JURÍDICA